



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0014365-68.2023.6.05.8000  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO  
SEÇÃO DE BIBLIOTECA, MEMÓRIA E ARQUIVO  
**ASSUNTO** : Análise de regularidade da contratação

**PARECER nº 60 / 2023 - PRE/DG/ASSESD**

1. Trata-se de realização de procedimento de dispensa de licitação (*dispensa eletrônica*) para a contratação dos *serviços de desenvolvimento de Tour Virtual 360º e imersão em realidade virtual*, consoante especificações do Termo de Referência acostado (doc. n.º 2494255).

2. Verificou-se o cumprimento das condições inerentes à fase interna do certame, consoante registrado abaixo:

- realização de Estudo Técnico Preliminar - ETP (doc. n.º 2450041), respectiva aprovação (doc. n.º 2450043) e publicação (doc. n.º 2465124);

- informação de que a demanda será submetida à apreciação do Comitê de Gestão de Orçamento e Aquisições-CGeOA, em razão de não ter sido prevista no PLANCONT 2023 (doc. n.º 2450432);

- realização de estimativa de preços, consoante planilha padrão e manifestação da SEAQUI (docs. n.ºs 2484320 e 2484440);

- informação quanto à inexistência de contratações similares no PLANCONT 2023, indicando-se a realização de procedimento de dispensa eletrônica, com fulcro no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 (doc. n.º 2484664).

- análise da legalidade da contratação e da minuta de contrato pela ASJUR1, mediante Parecer n.º 407/2023 (doc. n.º 2488136).

- no documento n.º 2495866, registrou-se que foram atendidas as recomendações da ASJUR1. Na sequência, foi providenciada a publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 53/2023, conforme documentos n.ºs 2497612 e 2497689.

3. Realizada a sessão pública pela SEAQUI, apurou-se que a melhor proposta válida foi aquela apresentada pela empresa *Matheus Carlos Acerbi*, conforme trecho em destaque (doc. n.º 2504649):

[...]

Para obtenção da melhor proposta foi utilizado o Sistema de Dispensa Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal, com fulcro no art. 75, II da Lei 14.133/2021 (NLLC), considerando a expectativa para aquisição por discreto vulto, após pesquisa de mercado apontar esta possibilidade (2484320).

Após cadastramento dos parâmetros da aquisição, foi divulgado o **Aviso de Dispensa Eletrônica 053/2023** (2497612), ficando a partir de então aberto o sistema para recebimento de propostas.

Um total de cinco fornecedores cadastraram propostas no Sistema. Durante a disputa (entre 08:00 e 14:00 do dia 15/09/2023) foi permitido aos participantes reduzir seus preços, por meio da oferta de lances.

Chamado o primeiro pela ordem de classificação, via *chat*, o fornecedor *Matheus Carlos Acerbi* ratificou o pleno atendimento da sua proposta às condições estabelecidas no Termo de Referência. Ato contínuo, o Agente de Contratações conclamou a empresa a reduzir o valor de sua oferta, mas quanto a isto não se obteve êxito. Solicitado o encaminhamento da proposta ajustada ao lance, foi encaminhado o fólio que segue sob o número 2504106. A proposta foi aceita.

Passando à fase de habilitação, foram verificadas as condicionantes estabelecidas no tópico 6 do Aviso (2504211), sendo solicitado ao fornecedor a apresentação de atestado(s) apto(s) a atender o que reza o tópico 2.2.1 do documento base da contratação. Por meio do documento 2504248 a empresa desincumbiu-se do mister, tendo em consideração o que relataremos mais adiante.

Em análise da documentação, tudo foi achado conforme, a culminar na habilitação do fornecedor *Matheus Carlos Acerbi*, de modo que a proposta a ser adjudicada perfaz **R\$ 34.500,00** (trinta e quatro mil e quinhentos reais).

[...]

4. Finalizada a sessão, foi encaminhado questionamento, via *e-mail*, pela empresa ERA - EMPORIO DE RELACIONAMENTOS ARTISTICOS LTDA., referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, nos seguintes termos (doc. n.º 2504341):

[...]

Acontece que a empresa vencedora apresentou um atestado de capacidade técnica de uma visita virtual desenvolvida para o TRT da 23ª região. Essa visita virtual não possui recursos de áudio e nem libras, como exigido pelo Termo de Referência.

Sendo assim ela deveria ter sido considerada inabilitada.

No próprio processo de compra não existia a opção de recurso, então estou entrando em contato para saber como poderíamos questionar isso.

Conforme nosso entendimento registrado logo acima, **parece-nos que a exigência de qualificação técnica, como consignada no Termo de Referência, não guarda consonância com o que se espera da futura contratada.** Não nos parece que a contratada será a responsável pela produção do conteúdo em *libras*, pelo que avaliamos que a habilitação deva ser mantida.

[...]

5. Instada a se manifestar acerca da matéria, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STI, prestou os esclarecimentos constantes do documento n.º 2505390, conforme trecho em destaque:

[...]

**Não procede a informação** de que os demais recursos de áudio, vídeo, texto e libras serão disponibilizados pela Administração. Administração disponibilizará apenas o texto descritivo dos objetos que integrarão o museu virtual. **A criação de áudio, vídeo e libras é de competência da contratada.** (grifamos)

[...]

6. Ato contínuo, os autos tramitaram para realização de diligência junto à empresa vencedora, a fim de confirmar se em sua proposta estão contemplados os recursos de áudio, vídeo, texto e libras.

7. A resposta da empresa foi acostada ao documento n.º 2506752, confirmando-se o quanto asseverado pela STI.

8. Mediante documentos n.ºs 2504211 e 2512543, restou demonstrada a regularidade fisco-trabalhista e tributária da referida empresa, bem como a inexistência de ocorrências impeditivas para contratação com a Administração Pública.

9. Constam dos autos a informação da existência de disponibilidade orçamentária para pagamento da despesa (doc. n.º 2512298).

10. Realizada a análise da instrução processual, a COGELIC e SGA opinaram pela contratação da empresa **Matheus Carlos Acerbi**, com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, nos valores unitários de R\$ 8.500,00 para o item 1, de R\$13.500,00 para o item 2 e de R\$12.500,00 para o item 3, perfazendo a proposta o total de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), conforme documentos n.ºs 2504945 e 2506897.

11. Deste modo, verifica-se a regularidade formal do procedimento, podendo o presente ser encaminhado ao Diretor-Geral desta Casa, com vistas à adjudicação do objeto da contratação à empresa declarada vencedora do certame, bem como homologação do procedimento e autorização da contratação, na forma sugerida.

12. À consideração superior.

**Maria Regina Ribeiro Santana**

Analista Judiciário/ASSESD

De acordo com o parecer da ASSESD.

Ao Diretor-Geral, para apreciação.

**Ronildo Dantas**

Assessor Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ronildo de Queiroz Dantas, Assessor**, em 26/09/2023, às 13:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ribeiro Santana, Analista Judiciário**, em 26/09/2023, às 13:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2513017** e o código CRC **6B3EF17F**.